



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010316-66.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante CELIA DE FATIMA LEONARDO DEL ARMELINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da parte ré e julgaram prejudicado o recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.619

APELAÇÃO Nº 1010316-66.2024.8.26.0664

APELANTE/ APELADA: Banco BMG S/A

APELADA/ APELANTE: Celia de Fatima Leonardo Del Armelino
(Justiça Gratuita)

COMARCA: Votuporanga

JUIZ(A): Bruna Marques Libânio Martins

Contrato bancário. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de procedência parcial da ação. Insurgência da parte autora pretendendo a procedência da ação. Preliminar. Prescrição e decadência. Inocorrência. Prazo quinquenal (art. 27 do CDC), contado da data do último desconto, não decorrido. Preliminar rejeitada. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à “reserva de margem consignável”. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Parte autora que realizou o pagamento das faturas e realizou saques ao longo dos anos. Exercício regular de direito pela parte ré de dar seguimento às consignações e às cobranças. Possibilidade de cancelamento pela via administrativa (art. 17-A e parágrafos, Instrução Normativa INSS 28/2008). Impossibilidade de conversão para empréstimo consignado. Recurso da parte ré provido e prejudicado o recurso da parte autora.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 340/346 que julgou a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, nos seguintes termos: *“Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, DECLARANDO a inexistência da relação jurídica*

entre as partes decorrente da contratação do cartão de crédito consignado (contrato nº. 11940501), que deve ser cancelado, DETERMINANDO a cessação dos descontos dessa natureza, bem como CONDENANDO a parte ré a restituir de forma simples à autora os valores efetivamente descontados de seu benefício previdenciário para pagamento de cartão de crédito, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, consignando-se que a parte ré fica autorizada a abater do montante da condenação o valor que puder reter em razão dos créditos disponibilizados à autora; DETERMINANDO que o empréstimo realizado entre autora e réu seja tratado como empréstimo consignado, com juros estipulados pelo Bacen; e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais pleiteado na petição inicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil quanto à autora, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita”.

Ambas as partes recorreram.

A parte ré recorreu a fls. 349/367. Levanta preliminar de prescrição, pois a contratação do cartão de crédito consignado foi em 2015. No mérito, sustenta que a contratação é regular e que ao longo do tempo a parte autora realizou saques no cartão. Pede a improcedência do feito.

A parte autora recorreu a fls. 371/380. Pediu a fixação de indenização pelos danos morais e a devolução em dobro dos valores.

Contrarrazões da autora a fls. 384/386 e da ré a fls. 378/397.

A parte ré recolheu o preparo (fls. 400) e a autora deixou de recolher ante a gratuidade judiciária deferida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 27 de fevereiro de 2025 (fls. 402).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

É O RELATÓRIO.

De proêmio, a preliminar de decadência suscitada pela parte ré merece rejeição, assim como também não há que se falar na ocorrência da prescrição para o fim de se reconhecer a nulidade do contrato, tendo em vista que prazo é de cinco anos, conforme previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, cujo termo inicial começa a contar a partir do pagamento da última prestação e não da contratação, conforme jurisprudência sedimentada do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 08/03/2021)

No caso concreto, como os últimos descontos são contemporâneos ao ajuizamento da ação, a pretensão da apelante não está prescrita. Assim, afasto a preliminar suscitada.

Passo ao mérito.

A parte autora sustenta que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se de contrato de empréstimo, mas foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pretende a declaração da inexigibilidade do débito, com devolução de valores de forma dobrada e danos morais. Subsidiariamente, pede a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado simples.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 211/221), com assinatura da autora. Frisa-se, a parte autora não questionou a assinatura aposta no contrato, mas sim que contratou o cartão de crédito consignado induzida a erro pela parte ré.

Há expressamente menção à modalidade de contratação

'cartão de crédito consignado' (fls. 211/217) inexistindo qualquer lacuna no dever de informação.

Em fls. 220/221, encontra-se, aliás, os documentos pessoais da parte autora. Os documentos de fls. 186/190, 191/203 e 204/210 revelam o uso do cartão para saque.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma

específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000230-12.2022.8.26.0533. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO. Data: 11 de março de 2025).

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Dessa forma, evidenciado que a instituição financeira forneceu informações claras e adequadas à parte autora, especialmente considerando sua condição de consumidor, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento, ainda que sob a ótica de sua vulnerabilidade técnica.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Vale ressaltar que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação

imediate do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

De se pontuar, ademais, que o responsável por verificar se a autora tem margem para realizar empréstimo consignado ou não é o INSS e, do que se depreende dos documentos de fls. 106/109, a autora já contraiu diversos empréstimos consignados que já representam praticamente os 35% dos seus rendimentos.

Assim, é o caso de se reformar a r. sentença, julgado improcedente a ação.

Resta prejudicado o recurso da parte autora.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ e PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.**

Ante a improcedência do feito, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator